



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1008095-83.2020.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente [REDACTED], é recorrido [REDACTED].

ACORDAM, em 3ª Turma Recursal Cível e Criminal do Colégio Recursal de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Voto 848.

Ementa.

Locação – Negativação de encargos não pagos – Procedência para retirada de negativação e danos morais porque as verbas foram atingidas pela prescrição – Recurso da ré – Admissibilidade – A sentença confunde prescrição com decadência, porque só na segunda o direito desaparece, não na primeira – O não pagamento é incontroverso e, por outro lado, quando houve a negativação nem prescrição havia, observado o prazo de 3 anos – Outrossim, proposta de acordo efetivada pelo autor em – Aplicação da Súmula 323, Egr. Superior Tribunal de Justiça – Ação improcedente – Recurso provido.

Vistos.

Dispensar relatório.

A ré é parte legítima, já que fez a negativação em nome próprio.

No mérito, sem cabimento algum para qualquer indenização.

Prescrição e decadência são institutos muito diferentes. Muito. Não devem ser confundidos. Prescrição não faz desaparecer o direito, como ocorre na decadência. Dívida prescrita paga não pode ser recobrada, porque dívida havia e não foi satisfeita.

Por outro lado, a dívida negativada pela ré venceu em 05/2016. A negativação foi efetivada em 12/2017 (p. 08), antes de qualquer prescrição.

O ato de negativar foi um exercício regular de direito. Se prescrição ocorreu, e ainda não ultrapassado o prazo de 05 anos para baixa automática, a dívida realmente existe e dar publicidade a fato verdadeiro não gera dano qualquer, não obstante pensamentos progressistas assim demandem, e ainda que quem faça essa publicidade seja uma empresa de posses e o negativado seja uma pessoa pobre.

A diferença de capacidade financeira não tem nenhum aspecto a ponderar, para eventual 'redistribuição de riquezas' através do Estado-juiz. Paga-se por um dano se esse dano existe, e se também existe uma ação ilícita praticada que o o tenha deflagrado.

Se a ação é lícita, e não há nenhuma norma legal ou regulamentar que determine a baixa de negativação pelo credor se ocorrer prescrição antes do prazo de baixa automática de 5 anos, então não houve ação ou omissão ilícita qualquer a demandar indenização.

Pior ainda, o autor fez uma proposta de acordo para pagar seu débito (p. 10), que é reconhecimento do direito alheio e interrompe a prescrição (Código Civil, art. 202, VI).

E para por pá-de-cal sobre a questão, a ré menciona a Súmula 323 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que realmente é aplicável:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Colégio Recursal - Penha de França

Processo nº: 1008095-83.2020.8.26.0007

Súmula 323

A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução. (Súmula 323, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 05/12/2005 p. 410, REPDJe 16/12/2009).

Ou seja, o entendimento já fixado na Corte Superior, há muito, determina a possibilidade de negativação pelo prazo de 05 anos e independentemente de ter ocorrido ou não a prescrição da execução.

Sem cabimento para qualquer indenização, respeitados entendimentos modernos em contrário que aplicam princípios genéricos em detrimento de toda a evolução do pensamento jurídico que redundou nas normas postas e jurisprudências consagradas em âmbito superior.

Dá-se provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes PAULO DE TARSSO DA SILVA PINTO (Presidente) E FÁBIO HENRIQUE FALCONE GARCIA.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

César Augusto Fernandes

RELATOR